

Universidade Anhanguera-Uniderp

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**MINISTÉRIO PÚBLICO:
INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE.**

PAULA CAMILA PINTO

**BOA VISTA/RORAIMA
2012**

PAULA CAMILA PINTO

**MINISTÉRIO PÚBLICO:
INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE.**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental e Urbanístico.

Universidade Anhanguera-Uniderp

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientador: Prof. [nome por extenso]

(Times New Roman ou Arial 12, negrito, centralizada)

**BOA VISTA – (RORAIMA)
2012**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que possibilitaram minha oportunidade de viver e que nunca mediram esforços para que minha existência fosse plena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores da Pós-Graduação, por compartilharem seus conhecimentos para com os alunos; ao Professor Orientador, tarefa árdua e de muita dedicação.

EPÍGRAFE

O idealista e o revolucionário pretendem a mesma coisa – modificar as condições existentes. A diferença entre um e outro reside em que o primeiro pensa e o segundo age. (Joubert Câmara Scala)

RESUMO

Palavras-chave

ABSTRACT

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	PROBLEMA DE PESQUISA	9
3.	OBJETIVOS	9
4.	METODOLOGIA	9
5.	REFERENCIAL TEÓRICO	10
6.	DIREITO AMBIENTAL	10
6.1.	Conceito jurídico de meio ambiente	10
6.2.	Conceito de direito ambiental	11
6.3.	Princípios de direito ambiental	12
6.3.1.	Princípio do direito à sadia qualidade de vida	12
6.3.2.	Princípio do acesso equitativo aos recursos ambientais.....	12
6.3.3.	Princípio usuário-pagador	13
6.3.4.	Princípio do poluidor-pagador	13
6.3.5.	Princípio da precaução	13
6.3.6.	Princípio da prevenção	13
6.3.7.	Princípio da reparação	14
6.3.8.	Princípio da informação	14
6.3.9.	Princípio da participação	14
7.	MINISTÉRIO PÚBLICO	14
7.1.	Histórico	15
7.2.	Legitimidade do Ministério Público para defesa do meio ambiente	16
8.	INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	17
8.1.	Inquérito civil	17
8.2.	Procedimento administrativo preliminar	20
8.3.	Compromisso de ajustamento de conduta	21
8.4.	Recomendações	21
8.5.	Peças de Informações	21
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
3	BIBLIOGRAFIA	21

1. INTRODUÇÃO

Por fim, abordar-se-á as funções previstas no art. 129 da Constituição Federal. É inegável a importância que o Ministério Público vem ganhando, principalmente devido ao seu comprometimento para com os direitos e garantias constitucionais, atuando como fiscal da lei e dos poderes do Estado, a fim de que a população veja a Constituição sair do papel e se tornar realidade.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

O Ministério Público é uma instituição que vem atuando em benefício da população, defendendo a ordem jurídica e o regime democrático. A instituição está se fortalecendo, principalmente por ser um órgão que fiscaliza os demais levando em consideração os melhores interesses da sociedade. Contudo, é comum estudantes de Direito não saberem o essencial sobre a instituição, qual seja os princípios que os regem, suas atribuições constitucionais e como surgiu o Ministério Público.

3. OBJETIVOS

O objetivo da pesquisa é compreender o instituto do Ministério Público e suas características. A abordagem histórica, como parte do trabalho, mas não do fim da pesquisa, nos mostrará o que levou o Ministério Público a ser criado. O estudo dos princípios nos mostrará a essência dessa instituição, sua ideologia, que influenciam as suas funções, que mostra como ele atua e quais seus propósitos na sociedade.

4. METODOLOGIA

A abordagem do problema foi feita da maneira qualitativa, ou seja, “buscando a percepção e entendimento sobre a natureza geral de uma questão” e adotando o procedimento de pesquisa bibliográfica, pois foram consultadas fontes

desta natureza a fim de elaborar a presente pesquisa, que se utilizou artigos, trabalhos monográficos, publicações em periódicos e livros.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

6. DIREITO AMBIENTAL

6.1. Conceito jurídico de meio ambiente

De acordo com o art. 3º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, lei nº 9.638/81, meio ambiente “*é o conjunto de condições leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

O biólogo Goffrey St. Hilaire, no Século XIX, definiu o meio ambiente como sendo o “*complexo de relações entre mundo natural e o ser vivo, que influem na vida e no comportamento do mesmo ser vivo*”. (GOLDSTEI *apud* REISEWITZ, 2004).

Há, entre o ambiente e os seus habitantes, uma relação de influências recíprocas. Um organismo não existe sem um ambiente adequado. Ou seja, o meio ambiente é essencial para que a vida desenvolva-se. Justamente por isso, pelas graves consequências que a degradação do meio ambiente pode trazer, é assegurado constitucionalmente que ele esteja sempre equilibrado.

O ambiente, segundo Lúcia Reisewitz, pode ser compreendido como substantivo ou adjetivo. Enquanto substantivo, é mais abrangente e será aquilo que cerca os seres vivos e as coisas em geral, sendo, portanto, o ar que respiramos, as árvores, os animais, a paisagem, espaços, recintos, lugares, conjunto de influências abstratas, intelectuais, ou seja, o meio em que vivemos. Enquanto adjetivo será a qualidade daquilo que nos envolve, que é envolvente, como a temperatura ambiente.

É no ambiente que encontramos os recursos naturais, o principal motivados da degradação do meio ambiente. É por ter sido atribuídos a eles valor econômico, a partir do progresso industrial, que ele é tão cobiçado: as florestas são destruídas para que delas se extraia a madeira, as montanhas são exploradas por seus minerais.

Contudo, um meio ambiente equilibrado e preservado é meio para sadia qualidade de vida, sendo, todavia, composto por recursos, que são meios para o progresso de nossa sociedade, principalmente à riqueza. Assim, percebe-se que, tanto o que o compõe, quanto o meio ambiente como um todo, são necessários. Daí, a necessidade de equilíbrio entre a extração e a preservação da natureza que nos supre as necessidades.

6.2. Conceito de direito ambiental

O meio ambiente passou a ser tutelado a partir do momento em que se percebeu que a sua degradação afetaria a qualidade de vida dos homens que habitam a terra ou até mesmo sua sobrevivência. Além disso, percebeu-se que um meio ambiente sadio era necessário para que se pudesse garantir outros valores já incorporados à sociedade, tal como qualidade de vida, dignidade humana, cidadania, nacionalidade, solidariedade, preservação de todas as formas de vida etc. Portanto, a preservação do meio ambiente não é um fim, por si só, mas um meio de realização de outros valores já positivados.

Ou seja, é preciso que haja uma harmonização e coerência entre os valores já protegidos e aquelas condutas necessárias para que eles sejam garantidos e protegidos, o que indiretamente, fará com que o meio para tanto, de torne também um valor, pois estão intrinsecamente ligados.

O que despertou a consciência ecológica foi a revolução industrial e a explosão demográfica, bem como a valorização das manifestações históricas e artísticas na formação da identidade de um povo. Com a revolução industrial, viu-se aumentar a necessidade de consumo e a produção de lixo, o que, hoje já se sabe, causa grande poluição.

Surgiu então aqueles que eram contra a industrialização e a destruição da natureza, que serve a todos, em benefício de poucos, estes foram chamados de ecologistas, seu objetivo era proteger esse novo valor, qual seja, o da preservação do meio ambiente.

Em 1972, o Clube Roma, formado em 1968 para debates políticos, econômicos e sociais, publicou um livro intitulado Os Limites do Crescimento, nos quais trazia consequências do crescimento rápido da população mundial, levando em consideração que os recursos naturais são limitados.

Tudo isso, levou que fosse criado o direito ambiental, que é a área do conhecimento jurídico que visa o estudo das interações do homem com a natureza, bem como os mecanismos legais para sua proteção.

6.3. Princípios de direito ambiental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal, é um direito indisponível, que influencia a todos os demais ramos do direito. A nossa atual constituição foi a primeira a tratar sobre a questão ambiental trazendo em um capítulo sobre o assunto. Dentre os princípios que regem o direito ambiental, podemos citar os seguintes princípios: à sadia qualidade de vida, do acesso equitativo aos recursos ambientais, usuário-pagador, poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação.

6.3.1. Princípio do direito à sadia qualidade de vida

Uma grande influência da nossa constituição foram as declarações internacionais sobre o meio ambiente, dentre as quais podemos citar a Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro, em 1992. Em seu princípio 1, a Declaração de Estocolmo estabelece como direito fundamental do homem adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade, enquanto o princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro estabelece que os seres humanos têm direito a vida saudável. Tal foi a influência para que a Constituição pudesse estabelecer, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

6.3.2. Princípio do acesso equitativo aos recursos ambientais

Após décadas de consumo e degradação desenfreados dos recursos naturais, percebeu-se que eles, ao contrário do que se pensava, não eram ilimitados e poderiam esgotar-se se não utilizados corretamente. No princípio 5 da Declaração de Estocolmo estabeleceu que, aqueles recursos não renováveis, deveriam ser

utilizados se modo que não houvesse risco de exaurimento, sendo sua utilização partilhada por toda humanidade.

6.3.3. Princípio usuário-pagador

Este princípio está ligado a valorização econômica dos recursos naturais, o que acarreta na contribuição do usuário que se utilizar dos recursos para fins econômicos, devendo este suportar os custos advindos de sua utilização, uma vez que a verdadeiro proprietária da natureza é a coletividade.

6.3.4. Princípio do poluidor-pagador

Aquele que polui ou que pode vir a causar dano ao meio ambiente através da utilização dos recursos naturais para fins econômicos, deve pagar. Não é permitido que aquele que desenvolve atividade econômica utilizando-se de recursos naturais possa poluir o meio ambiente e crescer seu patrimônio sem algum ônus.

6.3.5. Princípio da precaução

O princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 diz que *“de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência absoluta de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

Ou seja, a mera ameaça, ainda que não cientificamente embasada, deve ser evitada em nome da preservação do meio ambiente, uma vez que os danos causados, apesar de recuperáveis em alguns casos, são muitas vezes irreparáveis.

6.3.6. Princípio da prevenção

O princípio da prevenção está ligado ao fato de que a melhor maneira de proteger o meio ambiente é a ausência de atividades que possam gerar danos ao

mesmo. Como muitas vezes, o meio ambiente não retorna ao seu estado original após um dano, é melhor que este seja evitado.

6.3.7. Princípio da reparação

Aquele que causa danos ao meio ambiente, deverá repará-lo. O art. 14, §1º da Lei 6.938 de 81, que diz:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados pro sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

6.3.8. Princípio da informação

Segundo este princípio, cada indivíduo terá acesso adequado sobre as informações relativas ao meio ambiente das quais dispõem as autoridades públicas, conforme o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.

6.3.9. Princípio da participação

O Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro afirma que a melhor maneira de tratar das questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados.

7. MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as funções do Ministério Público, está a de fiscalizar o cumprimento da Lei, o que, para alguns, caracterizaria que o órgão seria integrante do Poder Legislativo. Todavia, esta tese não foi aceita pela doutrina no Brasil

porque não se pode tornar o Ministério Público um complemento do Legislativo simplesmente porque ele aplica a lei.

7.1. Histórico

A figura mais remota e que mais se assemelha a atual concepção que temos do promotor de justiça, é a do *magiaí*, no Egito Antigo. Seu papel era o de ouvir acusações, indicando quais as disposições legais pertinentes a cada caso, tomando ainda a frente das investigações para descobrir a verdade. De acordo com Berto Vallori, as atribuições desse funcionário do rei era ser

“a língua e os olhos do rei do país; castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos; acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e o mentiroso; ser o marido da viúva e pai do órfão; fazer ouvir as palavras da acusação e indicar as disposições legais em cada caso; tomar parte nas instruções para descobrir a verdade”. (MACEDO JUNIOR, 1999)

Na Grécia Antiga, temos a figura do *tesmóteta*, que era o guardião da lei e indicada a infração penal e o órgão acusador. Quando havia interesse público, o guardião da lei levava o caso ao tribunal ou ao senado. Por fim, temos os *civitas*, na Antiguidade Romana, que denunciava os crimes, mas o procedimento penal poderia ser iniciado por qualquer um.

Contudo, a instituição, tal qual como conhecemos o Ministério Público hoje, remonta à França. O ministério público surgiu para combater a concentração de poderes no monarca. Segundo Ronaldo Porto Macedo Junior, seus princípios orientadores eram: “A superação da vingança privada (só possível ao poderoso e ao rico); entrega da ação penal a um órgão público tendente à imparcialidade; a distinção entre juiz e acusador; tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano; execução rápida e certa das sentenças dos juízes”.

A instituição começou a ganhar os contornos que tem hoje durante o império de Napoleão Bonaparte, que em 1810 elaborou o Código de Instrução Criminal e institucionalizou o Ministério Público com os objetivos de defender o interesse público, tutelar interesses de determinadas pessoas, promover ações de

iniciativa pública, acompanhar a investigação e a instrução criminal, trabalhar pela execução dos julgados e fiscalizar o cumprimento das leis.

No Brasil, a influência veio através do direito lusitano vigeu no período colonial, imperial e no início da República. Desta forma, inegável sua influência na criação do Ministério Público. Nas legislações da época, é possível encontrar a figura dos promotores e suas funções, que foram gradativamente evoluindo ao que hoje conhecemos e se consolidou como Ministério Público.

7.2. Legitimidade do Ministério Público para defesa do meio ambiente

A primeira legislação a relacionar o Ministério Público ao Meio Ambiente, foi a lei 6.938 de 1981. A referida lei estabeleceu em seu Art. 14, §1º que:

*§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso).***

Após 4 anos, surgiu a lei 7.347 de 1985 para regulamentar a Ação Civil Pública sobre o meio-ambiente; consumidor; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e à ordem urbanística.

O art. 5º, I da referida lei estabelece que o Ministério Público tem legitimidade ativa. O §1º do mesmo artigo estabelece que, caso a instituição não seja parte no processo, será obrigatoriamente fiscal da lei e prevê ainda, no seu §3º que o Ministério Público assumirá a titularidade caso haja desistência ou abandono da causa.

Dentre as prerrogativas conferidas, destacam-se: legitimidade ativa, ainda que não exclusiva, para ingressar em juízo sempre que os interesses ou direitos nela previstos forem violados;

presidência do inquérito civil, assim entendido aquele procedimento administrativo destinado à coleta de material probatório, de iniciativa exclusiva de Promotores e Procuradores de Justiça; obtenção dos investigados, no âmbito do inquérito acima citado, de termos de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, com vistas a adequar seus comportamentos às exigências legais; e atuação como "custos legis" nas ações civis públicas ambientais intentadas pelos demais legitimados. (MENDES, 2012).

Por fim, em 1988, a Constituição Federal atual, promulgada naquele ano, estabeleceu em seu art. 129:

Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público:*

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Tal atribuição compreende tanto ao Ministério Público da União, quanto aos Ministérios Públicos Estaduais, conforme previsão do art. 6º, VII, b da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), bem como o art. 25 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados), respectivamente.

8. INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

8.1. Inquérito civil

O art. 8º, §1º da Lei 7.347/85 estabelece que

§1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigativo pré-processual, que visa angariar provas para instruir ou não uma eventual ação civil pública. Por se tratar de um procedimento inquisitivo, não há necessidade de observância do princípio do contraditório ou ampla defesa.

De acordo com o Art. 1º da Resolução Normativa Nº 010 de 27 de Julho de 2003, do Ministério Público do Estado de Roraima:

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento administrativo de natureza inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

De acordo com o Art. 2º do mesmo instrumento normativo, o inquérito civil poderá ser instaurado:

“de ofício; em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu possível autor; por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior do Ministério Público, e demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis.” (MPRR, 2009).

É importante ressaltar que não há obrigatoriedade na realização do inquérito civil, podendo este ser dispensado pelo promotor de justiça, caso entenda que já haja provas suficientes para propositura de ação civil pública, conforme explicita o parágrafo único do art. 1º do referido documento:

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério

Público, nem para a concretização das demais medidas de sua competência própria.

O art. 10 da Lei de Ação Civil Pública diz ainda que constitui crime recusar ou retardar dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, conforme:

Art. 10. *Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.*

8.1.1. Fases do Inquérito Civil

O inquérito civil divide-se em três fases: de instauração, de instrução e de conclusão.

A instauração do inquérito civil é realizada através de portaria do órgão do Ministério Público; por despacho lançado em representações, ou ainda por requerimento de qualquer pessoa ou autoridade.

A Portaria que instaura o inquérito civil, conterà, conforme Art. 4º, da Resolução Normativa Nº 010 de 27 de Julho de 2009 do Ministério Público do Estado de Roraima:

“a descrição do fato objeto do inquérito civil; o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído; o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso; a determinação de autuação da portaria e das peças de informação que originaram a instauração; a determinação de diligências investigatórias iniciais; a determinação de remessa de copia da portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro em livro próprio; a data e o local da instauração.”

A segunda fase constitui na instrução do inquérito civil. Nesta fase há colheita de provas relativos aos danos ambientais. A instrução, conforme art. 6º, §2º da referida resolução será presidida:

“pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou pelo Órgão de Execução, dentro das respectivas atribuições.”

Na terceira fase há o relatório final sobre o que foi apurado durante o inquérito civil. A partir daqui, decide-se se o inquérito será arquivado ou se será proposta ação civil pública.

Art. 15. *Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.*

8.2. Procedimento de Investigação preliminar

Art. 20. O Órgão de Execução, de posse das informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, denominado “Procedimento de Investigação Preliminar”.

Art. 21. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 22. O procedimento preparatório será instaurado por ato fundamentado, podendo ser iniciado mediante despacho na representação ou peça de informação.

Art. 23. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 24. Vencido este prazo, o Órgão de Execução promoverá seu arquivamento,ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

8.3. Compromisso de ajustamento de conduta

A Constituição de 1988, em seu art. 127, §1º estabelece que “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

8.4. Recomendações

A Constituição de 1988, em seu art. 127, §1º estabelece que “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

8.5. Peças de Informações

A Constituição de 1988, em seu art. 127, §1º estabelece que “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O material disponível acerca do instituto do Ministério Público é escasso. Nunca devemos de deixar de olhar para o futuro, a fim de construir novas ideias, todavia, é importante conhecermos as origens das instituições que compõe nosso país, uma vez que toda evolução segue uma linha lógica.

3 BIBLIOGRAFIA

FILHO, Ferreira Gonçalves Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HARDAGH, C. C.; SOUZA, A. I.; PEREIRA, S. R. - **Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica** – Material de Aula da Disciplina: Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica, ministrada nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtuais da Anhanguera-Uniderp | Rede LFG, 2011.

JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro em Ministério Público I: instituição e processo**. Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz (coordenador) – São Paulo: Atlas, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

PITOMBEIRA, Sheila. **Manual básico para atuação do Promotor de Justiça**. Fortaleza: MPCE/PGJ, 2011.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, Vincente Gomes da. **Legislação ambiental comentada**. 2ª Ed.
Belo Horizonte: Fórum, 2004.